

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANEXE ao projeto.

28/11/2023

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 10/2023.

Súmula: Insere dispositivo na Lei nº 3708, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o sistema viário municipal, regulamenta as restrições e utilização das faixas de domínio de rodovias e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar, acrescentar e suprimir dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o sistema viário municipal, regulamenta as restrições e utilização das faixas de domínio de rodovias e dá outras providências.

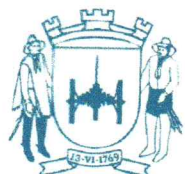
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua, incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que a modificação é destinada a acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 3708, de 20 de março de 2020, sendo que na justificativa anexada a proposta, o autor esclarece que a mesma destina-se a adequar a norma à Lei Federal nº 6.766/79, que estipula, em seu artigo 4º, inciso I, que "ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado."

Ademais, a proposta de alteração abrange especificamente determinados trechos de rodovias no perímetro rural do município. Essa delimitação visa, simultaneamente, proporcionar proteção aos moradores dos loteamentos adjacentes às estradas e contribuir para a viabilidade econômica e financeira de empreendimentos situados nas margens dos trechos rodoviários beneficiados por essa iniciativa legislativa.

4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

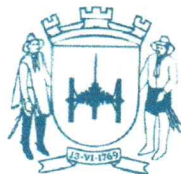
5 - TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 - CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, bem como sua emenda, atendem as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento das mesmas com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de novembro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2851/2023
Data: 24/11/2023 - Horário: 16:19
Administrativo